



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Recurso nº. : 144.454  
Matéria : IRPF - Ex(s):1998  
Recorrente : NODÁRIO RAIMUNDO SANTOS DE AZEREDO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.541

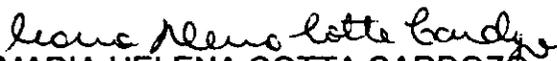
IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IR - A indenização por dano material não está sujeita à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que tal conduta caracteriza tão somente uma reparação patrimonial, fato este que não se subsume a hipótese de incidência do IRPF.

IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IR - A indenização por dano moral está sujeita à exação do Imposto de Renda, haja vista que tal verba não decorre de uma reparação patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NODÁRIO RAIMUNDO SANTOS DE AZEREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 3.961,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

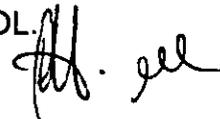
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA, MARIA BEATRIZ ANDRADE  
DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

Recurso nº. : 144.454  
Recorrente : NODÁRIO RAIMUNDO SANTOS DE AZEREDO

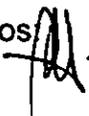
## RELATÓRIO

1 – Através do Auto de Infração de fls. 7, acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 8, exige-se do Contribuinte Nodário Raimundo Santos de Azeredo, já qualificado nos autos, o recolhimento da importância de R\$ 17.397,06 (dezesete mil trezentos e noventa e sete reais e seis centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros moratórios. O total do Crédito constituído é de R\$ 38.317,01 (trinta e oito mil trezentos e dezessete reais e um centavo).

2 – O lançamento decorreu da inclusão, no cômputo dos rendimentos tributáveis, da quantia de R\$ 29.717,76, com imposto retido na fonte de R\$ 3.762,28 recebidos pela Madeireira Giacomet, informado no DIRF/1997 às fls. 48.

3 – Verifica-se, ainda, que foi tributada a quantia de R\$ 70.000,00 recebido de pessoa física relativo a indenização por acidente de trânsito, sendo que R\$ 33.218,53, corresponde ao ressarcimento das despesas médicas já reembolsadas pela empresa Araupel S/A e o restante ao ressarcimento pelos danos morais e materiais, ao qual o contribuinte computou como rendimento isento e não tributável. Também foram alterados a dedução das despesas médicas de R\$ 33.218,53 para R\$ 34.188,53 e o imposto retido na fonte de R\$ 20.433,46 para R\$ 24.195,74 (FAR de fls. 16).

4 - Ciente do Auto de Infração lavrado, o Contribuinte apresentou, em 16/06/2000, Impugnação, de fls. 01/06, embasando a sua insurgência, em suma, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

a) Primeiramente, limitou o objeto controverso do processo à tributação da indenização de R\$ 70.000,00;

b) afirmou que, ao contrário do que está descrito no Auto de Infração, a parcela de R\$ 33.218,53 referente às despesas médicas foi inicialmente paga pela empresa Araupel S/A, e que após certo tempo, foram reembolsadas pelo Autuado;

c) alegou que não restou claro o embasamento legal para a tributação da indenização recebida, em razão da natureza do fato continuar idêntica seja em uma indenização judicial ou seja em um acordo entre as partes;

d) esclareceu que o inciso XVI do art. 40 do RIR/1994 - Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 – efetivamente ressalva que os rendimentos são isentos quando decorrentes de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, contudo, um simples decreto não poderia ir de encontro ao disposto no artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna Pátria;

e) argumentou que habitualmente o Decreto que aprova o Regulamento do Imposto de Renda limita-se à consolidação das leis vigentes, e que estranhamente, o inciso infringido (XVI, art. 40 do RIR/1994) não faz referência à norma legal e nem poderia a não ser que citasse o Ato Declaratório Normativo nº 20, publicado no DOU de 23/08/1989;

f) declarou que o mencionado ADN nº 20/1989, refere-se ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.713/1988, todavia, não se constitui em sustentação legal, pois o assunto regulamentado neste relaciona-se com o ganho de capital, o que é estranho ao litígio em tela;

g) consignou que a indenização de R\$ 70.000,00 foi corretamente informada dentre os valores não tributados, e que entender o contrário seria uma verdadeira afronta ao disposto no art. 43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

h) alegou que a instauração do processo judicial poderia fazer variar o montante da indenização, mas jamais alteraria a natureza daquela relação jurídica;

i) aduziu que mesmo sendo acordo entre as partes, não ocorreu nenhuma manipulação ou interesse em favorecimentos fiscais das partes e que mesmo que pudessem ser argüidas tais irregularidades caberia ao Fisco prová-las;

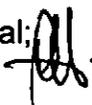
j) afirmou ser admissível a liberdade do legislador para estabelecer normas reguladoras da determinação do montante de renda tendente a evitar práticas fraudulentas através das chamadas presunções ficções, contudo, não pode ele, a esse pretexto, criar ficções absolutas, nem regular de tal forma a determinação da base de cálculo do imposto sem a ocorrência do fato gerador, vale dizer, acréscimo patrimonial;

k) ao final, requereu o acolhimento das alegações explicitadas, com o posterior cancelamento do débito instituído.

5 - Em 10 de novembro de 2004, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu Acórdão, de fls. 57/63, julgando, por unanimidade de votos, procedente o Lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilm<sup>a</sup>. Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Ressaltou que a controvérsia do processo está adstrita à tributação da indenização no valor de R\$ 70.000,00, citando o Termo de Transação Extrajudicial de fls. 25/29;

b) primeiramente transcreveu parte da Lei nº 7.713/1988, concluindo que a partir de 1988 a tributação passou a recair sobre todos os rendimentos, independentemente das denominações atribuídas a estes. Consignou que as isenções ficaram restritas às hipóteses previstas no art. 6º deste mesmo diploma legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

c) citou o art. 40, XVI do Decreto nº 1.041/1994 e o art. 111 do CTN, entendendo que as indenizações somente são isentas de Imposto de Renda quando decorrentes de condenação judicial, o que não ocorreu no caso em tela. Transcreveu, ainda o ADN nº 20/1989, buscando corroborar tal entendimento;

d) elidiu a argumentação do Contribuinte de que o fato de ser judicial ou extrajudicial a indenização não alteraria a natureza do fato, porquanto afirmou que a interpretação da legislação pertinente à isenção deve ser literal;

e) rebateu, também, a argumentação do Contribuinte de que não havia ocorrido o fato gerador conforme preceitua o art. 43 do CTN, em razão do contribuinte haver auferido rendimento, sendo totalmente irrelevante, na hipótese dos autos, a natureza e a finalidade dos mesmos;

f) entendeu estar correto o lançamento consubstanciado, em virtude deste se encontrar em consonância com a legislação vigente, alegando não haver qualquer afronta a princípio constitucional (art. 150, inciso I), nem tão pouco à determinação contida no art. 97 do CTN;

g) gessalvou que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. Citou o art. 136 do CTN;

h) destacou que relativamente às despesas médicas foi incluída neste item a quantia de R\$ 1.060,00, referente às despesas com fisioterapia, perfazendo um total de R\$ 34.188,53;

i) por fim, julgou procedente o lançamento consubstanciado.

6 - Devidamente notificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 01/12/2004, o contribuinte, irresignado, apresentou, em 20/12/2004, Recurso Voluntário, de fls. 67/86, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as razões

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

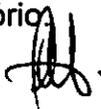
apresentadas na sua Impugnação, já devidamente explicitadas no item "4" do presente relatório, e aditando, em síntese, que:

a) Inicialmente, destrinchou o valor total da indenização em parcelas, conforme o Termo de Transação Extrajudicial, buscando uma nova análise tributária dos valores discriminados;

b) Alegou que condicionar o fato gerador do imposto a uma decisão judicial é outorgar ao Poder Judiciário a faculdade de instituir tributos. Afirmou que tal medida contraria o disposto no art. 97 do CTN. Mencionou o art. 48 da CF buscando corroborar esse entendimento;

c) Ante o exposto, requereu o acolhimento do Recurso com a posterior declaração de insubsistência do lançamento efetuado, cancelando assim o crédito tributário instituído.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05  
Acórdão nº. : 104-21.541

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O contribuinte sofreu um acidente de trânsito e recebeu a título de indenização, em transação extrajudicial, valores para cobertura de danos materiais e de dano moral.

A DRJ entendeu que não seria caso de isenção e por isso julgou procedente o lançamento.

Com efeito, não é caso de isenção. É caso de não incidência por não se realizar o fato gerador do IR quando o recurso recebido for uma reparação em dinheiro a uma perda patrimonial do contribuinte. Neste caso, tanto faz que o acordo, que o levou a receber tal quantia, tenha sido firmado em juízo ou fora dele.

Dos valores especificados como recebidos pelo contribuinte há, contudo, uma parte correspondente a R\$ 3.961,47 relativo, a indenização por dano moral que não considero fora da base de cálculo do imposto, devendo sobre o mesmo incidir o IR.

Desse modo, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR